



**RECURSO CONTRA  
DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

Fortaleza, 05 de maio de 2019.

Ilustríssima Senhora, MARIA GIRLEINETE LOPES, Pregoeira da Comissão de Licitação, do Município de Pacajus - CE.

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 2019.04.16.01/PERP.**

A empresa GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI - ME, situada na Avenida Capitão Hugo Bezerra, nº 1131 - Barroso - Cep: 60.862-730 - Fortaleza - Ce, inscrita no CNPJ: 00.430.571/0001-66, por intermédio de seu representante legal o Sr. EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO, portador do CNH (DETRAN) 026.302.904-52 e do CPF: 883.948.679-87, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou Inabilitada, ainda que colocado um documento substituto ao exigido, no edital supracitado, ALVARÁ SANITÁRIO.

Demonstrando os motivos de seu inconformismo desta decisão pelas razões a seguir articuladas:

**I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, e porquanto entende que todos os itens devem ser de observância de todas as empresas que a ele se submetem.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou inabilitada a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, ainda que esta tenha apresentado a documentação exigida para a Habilitação Jurídica, mas, no item 9.8.3 alínea d) do edital em epígrafe, tal qual segue:

9.8.3 - Comprovação de ALVARÁ SANITÁRIO da licitante.

A EMPRESA GUIATELLI apresentou o documento de CERTIDÃO DE ISENÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA, pois os CNAEs da empresa não obrigam a mesma a ter o ALVARÁ SANITÁRIO.

Recebido em 05/05/2019 às 10:59h  
MARIA GIRLEINETE LOPES  
PREGOEIRA OFICIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente legal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 9.8.3 do Edital, alínea d), a licitante deveria juntar documento de:

Comprovação de **ALVARÁ SANITÁRIO**.

Ocorre que, a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME em seu envelope de Habilitação Jurídica apresentou uma CERTIDÃO DE ISENÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, não atende ao exigido no Edital, visto que este não especifica o direito de substituição do documento exigido por certidão; sendo que o objeto da licitação é: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS E LANCHES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**. Inclusive o edital no item 22.2 fala que a empresa poderá SUBCONTRATAR esse fornecimento de alimentação. Não sendo assim obrigada a empresa a fabricar, cozinhar, vender comida em seu estabelecimento.

Dito posto que esta mesma comissão, habilitou a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, no ano de 2018 na qual o objeto tinha o mesmo contexto como mostro seu conteúdo: Exercício: **2018**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BUFFET, FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES, DESTINADOS AOS EVENTOS REALIZADOS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.**

Síntese do Objeto: **Outros**

Modalidade: **Pregão** | Tipo: **Menor Preço**

Situação: **Finalizada**

Observações: **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE, SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E PESCA – SEMARP, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREENDEDORISMO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – PACAJUSPREV, SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL E AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE.**

Nome: **GUIATELLI PUBLICIDADE EVENTOS EIRELI ME** | CPF/CNPJ: **00.430.571/0001-61** | Objeto/Lote: **5 Refeição (Tipo Quentinha) - Arroz branco, verdura cozida, 02 tipos de carne, farofa, feijão, incluso suco (300 ML), refrigerante (300 ML) e água mineral (300 ML). Por Pessoa. Und. 1.500**



Nome: GUIATELLI PUBLICIDADE EVENTOS EIRELI ME | CPF/CNPJ: 00.430.571/0001-61 | Objeto/Lote: 21 Coffe Break I (Educação) Pão, café, leite, achocolatado, queijo, presunto, suco natural de frutas, bolo, tapioca, cuscuz, manteiga, salada de frutas, biscoito doce, biscoito salgado, requeijão, água mineral (300ml) e material para servir. Und. 12.045

Nome: GUIATELLI PUBLICIDADE EVENTOS EIRELI ME | CPF/CNPJ: 00.430.571/0001-61 | Objeto/Lote: 3 LANCHE 03: Suco concentrado de frutas, embalagem tetra park de 200ml com polpa de frutas sabores variados (uva, pêssago, manga, abacaxi). Hambúrguer de carne: pão de hambúrguer fofinho, recheado com hambúrguer de carne 50gr, queijo mussarela, tomate e alface. Por Pessoa. UNID 27.740

Nome: GUIATELLI PUBLICIDADE EVENTOS EIRELI ME | CPF/CNPJ: 00.430.571/0001-61 | Objeto/Lote: 23 Buffet (Almoço): Baião de dois, arroz, feijão (corda ou carioca), farofa de farinha ou cuscuz, macarrão espaguete ou fusile, salada crua: (alface, cenoura, tomate, cebola e pimentão), salada cozida: (legumes temperados com azeitona ou maionese), duas opções de carne vermelha: (uma assada e outra cozida), uma opção de carne branca. Por Pessoa Unid 16.210

Então não vejo motivo para a empresa não ser declarada vencedora. E como consta nos autos segue tb um dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA na qual prova que a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME cumpre rigorosamente com o fornecimento os itens exigidos como assina o secretário de Educação do próprio município de Pacajus. Junto com a HOMOLOGAÇÃO da licitação de 2018.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda a licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa.

Ante o exposto, contrariando os princípios retrocitados, eis que exsurge a lédima inquietação da impugnante, vez que a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por inabilitar uma empresa cuja documentação encontra-se em total legalidade, inclusive, por circunstâncias fica à disposição para que seja feita diligência a mesma.

*In fine*, perante ao descontentamento da inabilitação da empresa supracitada.

### III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão realizada, como de rigor, objetivando que seja anulada a decisão de inabilitação da licitante hora impugnada, **declarando-se a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVNTOS EIRELI - ME HABILITADA para prosseguir no pleito. E caso venha continuar com a inabilitação, solicito conforme a lei : APLICAÇÃO DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 NA MODALIDADE PREGÃO, DIANTE DA DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES.**

Por: Adriano Biancolini Consultor da JML Consultoria & Eventos Ltda. Desde 2009 atuando profissionalmente na área consultiva de licitações e contratos administrativos direcionada ao Poder Público. Integrante da equipe de apoio técnico da Revista JML de Licitações e Contratos. Responsável pela edição do Blog JML. Autor da obra "Anotações ao Pregão: jurisprudência, doutrina e comentários", Curitiba: Governet Editora, 2014; Criação e administração do blog jurídico "Convir: A sua consultoria jurídica virtual"; Publicou diversos artigos jurídicos em sites especializados. Muito já se discutiu, mas ainda não há um consenso sobre a aplicabilidade do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 nas licitações efetivadas na modalidade pregão. Inicialmente, impende destacar a redação do supracitado dispositivo, segundo o qual "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo". Assim, resta claro que o dispositivo tem como objetivo "resgatar" uma licitação potencialmente

Guiatelli Publicidade & Eventos Eireli - ME CNPJ: 00.430.571/0001-66  
Avenida Capitão Hugo Bezerra, nº 1131 - Barroso - Cep: 60.862.730 - Fortaleza - CE.

E-mail: [guiatellieireli@gmail.com](mailto:guiatellieireli@gmail.com)  
Fone: (85) 98837.1395 / 99766.5637

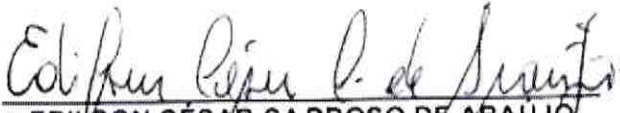


fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunidade de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento. Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

  
**EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO**  
CPF/MF: 883.948.679-87  
(Titular - Administrador)



fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunização de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento. Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

*Edilson César Cardoso de Araújo*  
EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAUJO  
CPF: 883.948.679-87  
EMPRESÁRIO

*Edilson César Cardoso de Araújo*  
EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAUJO  
CPF/MF: 883.948.679-87  
(Titular - Administrador)

00.430.571/0001-66  
GUIATELLI PUBLICIDADE E  
EVENTOS - EIRELI - ME  
AV. CAP. HUGO BEZERRA, 1131  
BARROSO - CEP: 60862-730  
Fortaleza - Ceará